

postas ou contrapropostas, e às respectivas negociações, que acompanhará;

- b) Submeter ao Ministro da Economia os processos de arbitragem para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º;
- c) Habilitar o Ministro da Economia a exercer a competência prevista no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 7.º, bem como a constante na base VIII da Lei n.º 6/70, de 8 de Junho;
- d) As demais previstas no presente diploma ou que lhe sejam atribuídas pelo Ministro da Economia para execução da Lei n.º 6/70.

Art. 5.º — 1. A entidade que desejar a celebração de um acordo colectivo de comercialização apresentará, por escrito, a sua proposta à entidade com que pretende negociar, a qual, no prazo de trinta dias, deverá responder àquela, também por escrito, podendo apresentar contraproposta.

2. O prazo para a resposta pode ser prorrogado por trinta dias, por acordo com a entidade proponente ou por decisão da Comissão de Acordos Colectivos de Comercialização.

3. Se não for dada resposta no prazo referido nos números anteriores, considera-se como não aceite a proposta.

4. Quando a resposta envolver modificação da proposta, considerar-se-á esta modificação como contraproposta.

5. No caso de resposta afirmativa ou de apresentação de contraproposta, a negociação do acordo colectivo de comercialização deverá ficar concluída no prazo respectivamente de trinta dias e de sessenta dias a contar da apresentação da resposta ou da contraproposta, sendo este prazo prorrogável por igual período de tempo, nas condições referidas no n.º 2.

6. As propostas e contrapropostas serão devidamente fundamentadas e delas será enviada cópia à Comissão de Acordos Colectivos de Comercialização.

Art. 6.º — 1. Nos casos de falta de resposta satisfatória à proposta ou de impossibilidade de acordo dentro dos prazos fixados, qualquer das partes poderá requerer à Comissão de Acordos Colectivos de Comercialização que proceda à arbitragem.

2. Os requerimentos solicitando a arbitragem serão instruídos com os textos da proposta e da resposta ou da contraproposta, se existirem, bem como de quaisquer outros elementos de interesse para a resolução do caso.

3. A decisão carece de homologação do Ministro da Economia.

Art. 7.º — 1. A eficácia dos acordos colectivos de comercialização depende de despacho homologatório do Ministro da Economia, que, por esta via, os tornará obrigatórios para todas as entidades interessadas e seus agentes, comissários ou representantes.

2. Os requerimentos dos interessados solicitando a homologação dos acordos serão sempre instruídos com o respectivo texto e, no caso de ter havido arbitragem, da decisão da Comissão de Acordos Colectivos de Comercialização e do despacho que sobre ela tiver recaído.

3. Os acordos não poderão ser homologados quando as suas disposições contrariem as normas preceptivas ou proibitivas reguladoras da vida económica ou as obrigações internacionais.

Art. 8.º Os acordos colectivos de comercialização e a declaração referida no n.º 2 do artigo 2.º serão publicados no *Diário do Governo*.

Art. 9.º O disposto nos artigos anteriores aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos processos de adesão, prorrogação e revisão dos acordos.

Art. 10.º O Ministro da Economia poderá delegar, total ou parcialmente, nos Secretários de Estado da Agricultura, do Comércio ou da Indústria, individual ou conjuntamente, a competência que lhe é atribuída neste diploma.

Art. 11.º As dúvidas que surjam na aplicação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Economia.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas — Valentim Xavier Pinto — Rogério da Conceição Serafim Martins.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento de 27 de Janeiro de 1971, proferido nos autos de recurso para o tribunal pleno com o n.º 33 002, em que é recorrente o Ministério Público e recorrido Romão Vaz.

Acordam, no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Em conformidade com o disposto no artigo 669.º do Código do Processo Penal, o Ex.º Procurador da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa recorreu extraordinariamente para o tribunal pleno do acórdão de 21 de Abril de 1969 da mesma Relação, alegando que não admitia recurso ordinário para este Supremo Tribunal de Justiça e que está em oposição com o da Relação de Coimbra, proferido em 21 de Junho de 1966. Admitido o recurso, o Ex.º Procurador da República junto da secção criminal deste Supremo Tribunal de Justiça, em observância do disposto no n.º 3 do artigo 763.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do que prescrevem o § único do artigo 669.º e o § único do artigo 668.º do Código do Processo Penal, apresentou a alegação a fl. 19 v.º, em ordem a mostrar que existe a invocada oposição entre os dois acórdãos, juntos, por certidão, a fls. 6 e 16. Por acórdão da secção criminal, decidiu-se que se verificam os pressupostos legais relativos ao prosseguimento do recurso e consequente conhecimento pelo tribunal pleno (acórdão a fl. 25). Seguiu-se a apresentação da alegação de fl. 28 pelo magistrado do Ministério Público junto deste Supremo Tribunal de Justiça, em que doutamente se pronuncia no sentido de que se deve firmar assento que fixe a jurisprudência conformemente o decidido pelo acórdão recorrido, nos termos que formula.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir:

A questão preliminar relativa à existência da oposição que serve de fundamento ao recurso não deve considerar-se definitivamente resolvida, conforme nos diz o n.º 3 do artigo 766.º do Código de Processo Civil.

Há que começar por apreciar esta questão, e decidi-la:

A admissibilidade do recurso extraordinário regulado no artigo 669.º citado depende da existência de acórdão de uma relação de que não possa interpor-se recurso ordinário para este Supremo Tribunal de Justiça e que esteja em oposição com outro, transitado em julgado, da mesma ou de outra relação, sobre a mesma matéria de direito, desde que apreciada no domínio da mesma legislação. Ora, o acórdão recorrido foi proferido no dia 21 de Abril de 1969 sobre recurso interposto em processo de polícia correcional, e por isso não admitia recurso ordinário (artigo 646.º, n.º 6, do Código de Processo Penal). O acórdão anterior, da

Relação de Coimbra, foi proferido no dia 21 de Junho de 1966 sobre recurso interposto em processo de polícia correcional, também, e que por isso também não admitia recurso ordinário. Há que considerar este acórdão transitado em julgado, uma vez que não houve qualquer opposição (artigo 763.º, n.º 4, do Código de Processo Civil). Em ambos os acórdãos se decidiu a questão de saber se comete a infracção prevista no artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 2053, de 22 de Março de 1952, o cônjuge divorciado judicialmente condenado a prestar alimentos ao outro deixar de cumprir, podendo fazê-lo, essa obrigação por mais de sessenta dias. E decidiram-na em sentido oposto: o acórdão recorrido decidiu tal questão no sentido de que não há infracção penal em tal hipótese; o acórdão da Relação de Coimbra decidiu que, na mesma hipótese, há infracção penal do indicado preceito. Basta o que fica enunciado em relação às duas decisões, para se verificar que existe opposição entre elas e no domínio da mesma legislação. Sendo assim, temos que apreciar e decidir o conflito de jurisprudência em causa.

Ora, diz a Lei n.º 2053, de 22 de Março de 1952, no n.º 2 do seu artigo 1.º:

Incorrem na pena de prisão correcional, não remível, até seis meses os condenados judicialmente a prestar alimentos ao seu cônjuge que, podendo fazê-lo, deixarem de cumprir essa obrigação por mais de sessenta dias.

Como se vê por este preceito, nada permite que se diga que se exclui do conceito de «cônjuge» o cônjuge divorciado, para o efeito de poder considerar incurso na sanção indicada, aquele que for judicialmente condenado a prestar alimentos ao seu cônjuge e que, podendo fazê-lo, deixar de cumprir essa obrigação por mais de sessenta dias. Só se pode fazer tal afirmação esquecendo que a prestação de alimentos não cessa no caso de divórcio e separação de pessoas e bens, sendo mesmo este — o de os cônjuges estarem divorciados ou separados — o caso em que o dever de alimentos assume mais importância ou relevo prático. E até a lição dos mestres, que é perfilhada, no geral, pelos tribunais, desde sempre, pois, embora só para efeitos de alimentos, se aquiparam entre os cônjuges, os divorciados e os separados de pessoas e bens, pois que, quanto aos divorciados, o artigo 29.º do Decreto de 3 de Novembro de 1910 considera que eles não são casados, mas já o foram, e é esta circunstância, esta particular relação, que, apesar de tudo, ainda liga entre si as pessoas que já foram casadas, que para a lei explica e justifica o dever de alimentos. O mesmo acontece com os separados de pessoas e bens — artigo 43.º da Lei do Divórcio (Decreto de 3 de Novembro de 1910).

O legislador penal serviu-se de um conceito que foi buscar ao direito civil e de cônjuge. Logo, tem de ser recebido com a amplitude que possui no direito civil. E, de qualquer modo, era lícito recorrer à interpretação extensiva no domínio da tipicidade legal, neste caso em que a lei penal utilizou um conceito que foi buscar ao direito civil.

O Prof. Doutor Eduardo Correia, em *Direito Criminal*, vol. I, p. 144, diz haver uma «limitação ao princípio de exclusão da interpretação extensiva», que se refere «à utilização de conceitos normativos na descrição dos tipos

legais de crimes». É que, diz o mesmo professor, *ob. cit.*, p. 145, «com efeito, empregando estes conceitos, renuncia à sua precisão, determinação fixa, puramente descritiva do seu sentido, renuncia a fixar, ela própria, o seu exacto e rigoroso significado. A lei criminal, quando utiliza conceitos de outros ramos de direito, quer naturalmente aceitá-los e recebê-los com o sentido que eles possuem no ramo de direito a que pertencem. E, por conseguinte, tem de aceitar os resultados a que se chegue pelos métodos de interpretação permitidos nesse ramo de direito.» É de citar, com o devido relevo, também, o notável *Curso de Direito de Família — I Direito Matrimonial*, do Prof. Doutor Pereira Coelho, sobretudo a pp. 240 e 532, onde fomos colher a doutrina, que ficou referida, sobre a prestação de alimentos e obrigação de alimentos (artigos 29.º do Decreto de 3 de Novembro de 1910 e 38.º, n.º 3, do Decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910). E quanto à infracção grave do dever de socorrer e ajudar o outro cônjuge, diz o Prof. Doutor Pereira Coelho, no mesmo lugar, a p. 241: «E, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da mesma Lei n.º 2053, também constitui crime o facto de um dos cônjuges, condenado judicialmente a prestar alimentos ao outro, não cumprir essa obrigação, podendo fazê-lo, por mais de sessenta dias (n.º 2) [...]». E isto vem logo a seguir ao dizer-se que «o caso de os cônjuges estarem divorciados ou separados», é aquele em que o dever de alimentos assume mais importância ou relevo prático. Assim, a doutrina sustentada no Acórdão da Relação de Lisboa de 21 de Abril de 1969 é de rejeitar, e, por isso, acordam no Supremo Tribunal de Justiça em decidir o conflito de jurisprudência formulando o seguinte assento:

O cônjuge a que alude o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 2053, de 22 de Março de 1952, é, também, o cônjuge divorciado.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 27 de Janeiro de 1971. — *Alberto Nogueira — Albuquerque Rocha — Ludovico da Costa — Fernando Bernardes de Miranda — Adriano Vera Jardim — J. Santos Carvalho Júnior — Eduardo Correia Guedes — Adriano Campos de Carvalho — António Pedro Sameiro — José António Fernandes — Manuel Falcão Nunes Garcia — João Moura* (vencido). Não tenho por certo que o conceito civilista de «cônjuge» abranja o ex-cônjuge; apenas em casos particulares a coincidência se verifica. De todo o modo, não pode, a meu ver, reconhecer-se que a disposição legal interpretanda adoptou o conceito civilista de cônjuge, tal como o acórdão o enuncia, desde que pelo elemento histórico se verifica ser intencional em sentido restrito ou literal da expressão «cônjuge». A discussão havida na Câmara Corporativa e na Assembleia Nacional evidencia que houve o propósito de excluir os ex-cônjuges da protecção penal do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 2053, e isto é primordial segundo o artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil. Nestes termos, penso que a doutrina proposta ofende o artigo 18.º do Código de Processo Penal» — *Arala Chaves* (vencido pelas razões do voto precedente).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 4 de Fevereiro de 1971. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.